

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – RDD E PAD

6. DISCIPLINA

REGIME DIFERENCIADO DISCIPLINAR – RDD

Art. 54. [...] § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de **requerimento circunstanciado** elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Obs.: para que alguém seja colocado no RDD, é necessário que seja feito um requerimento pelo diretor do estabelecimento ou de alguma outra autoridade administrativa, depois, é necessário ouvir o promotor e a defesa e, por fim, o juiz de execução deve decidir em 15 dias. O RDD não é um novo regime de cumprimento de pena, mas sim uma forma de cumprimento da pena.

- Requerimento (Diretor/autoridade administrativa);
- Manifestação do MP/Defesa;
- Decisão judicial (15 dias).

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

- Regra: Preso provisório/condenado (nacional ou estrangeiro).
- Cabimento (art. 52):
 - Crime doloso (subversão da ordem ou disciplina interna);
 - Alto risco para ordem e segurança;
 - Fundado suspeito em organização criminosa/associação criminosa/milícia privada (independentemente da prática de falta grave).

CARACTERÍSTICAS

Obs.: Sempre que estiver em dúvida na hora da prova sobre o tema RDD, escolha a alternativa que contiver o número 2.

- Duração máxima de até 2 anos (pode repetir por nova falta grave);



Visitas quinzenais (2 pessoas por vez e por 2 horas), sem contato físico (gravadas em sistema de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário.

- Preso sem visita nos 6 primeiros meses, após prévio agendamento, pode usar telefone com uma pessoa da família, 2x por mês, por 10 minutos (gravado);
- Saída da cela por 2 h/dia para banho de sol, em grupo de até 4 presos (sem contato entre os presos do mesmo grupo criminoso);
- Entrevistas sempre monitoradas (exceto com defensor) – sem contato físico;
- Fiscalização do conteúdo de correspondência;
- Audiência preferencialmente por videoconferência.

Obs.: A audiência preferencialmente por videoconferência serve para evitar que haja fuga do preso.

CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL

Indícios de liderança em OC ou milícia, ou atuação criminosa em 2 ou mais estados = cumprimento do RDD em estabelecimento federal.

PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS POR 1 ANO

São realizadas prorrogações quando o indivíduo:

- Continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança;
- Mantém vínculos com OC, associação criminosa e milícia (considerados o perfil criminal e a função desempenhada no grupo, bem como a superveniência de novos processos criminais).

SANÇÕES DISCIPLINARES (PRESCREVEM EM TRÊS ANOS)



10m

Sanções disciplinares		
Diretor do presídio	Advertência verbal – falta leve ou média.	
	Repreensão – falta leve ou média.	
	Suspensão/restrição de direitos	Falta grave – prazo máximo de 30 dias.
	Isolamento na própria cela	Falta grave – prazo máximo de 30 dias (sempre comunicado ao juízo da execução). Obs.: Isolamento preventivo – prazo máximo de 10 dias.
Juiz da execução	Inclusão em RDD	Falta grave – requerimento do diretor ou outra autoridade, com manifestação do MP – decisão no máximo em 15 dias.

A advertência verbal e a repreensão são aplicadas nos casos de faltas leves ou médias.

RECOMPENSAS (ART. 55)

Requisitos:

- Bom comportamento;
- Disciplina;
- Dedicção ao trabalho.

São recompensas:

- Elogio;
- Concessão de regalias.

Natureza/forma

- Estabelecidas pela legislação local e os regulamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Obs.: Uma falta grave só pode ser aplicada por meio de processo administrativo.

DIREITO DE DEFESA, REGRA:

Súmula n. 533 do STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, **é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional**, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

JULGADO DO STF

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, **afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)**, assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).



15m

ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 62/64);
- Juízo da Execução (art. 65/66);
- Ministério Público (art. 67/68);
- Conselho Penitenciário (art. 69/70);
- Departamentos Penitenciários (art. 71/77);
- Patronato (art. 78/79);
- Conselho da Comunidade (art. 80/81);
- Defensoria Pública (art. 81-A/81-B).

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
